



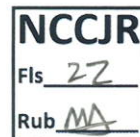
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 548/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 324/2025 que “Denomina “Rodovia Estadual Carlos César Bertoni” o trecho de aproximadamente 79 km da MT-040 do entroncamento da mt-471 no município de Rondonópolis-MT, coordenadas 16°44'25"S 54°48'18"W, finalizando no entroncamento no entroncamento da MT-140, coordenadas no município de Santo Antônio do Leverger-MT, coordenadas 16°22'35"S 55°12'12"W”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, assim ementado:

Denomina “Rodovia Estadual Carlos César Bertoni” o trecho de aproximadamente 59,58 km da MT-040, iniciando no entroncamento da M T - 4 7 1 nas coordenadas 16° 44'25" S 54°48'18"W, no município de Rondonópolis-MT, passando pela divisa de Santo Antônio de Leverger com Rondonópolis, nas coordenadas 16°32'47"S 54°57'40"W, finalizando nas coordenadas 16°39'18"S 55°10'14"W, no entroncamento da MT-140, no município de Santo Antônio do Leverger-MT.

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a)

EDUARDO BOTEELHO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/03/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 26/03/2025, conforme fl. 11v.

O projeto em referência visa denominar, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, “Rodovia Estadual Carlos César Bertoni” o trecho de aproximadamente 59,58 km da MT-040, iniciando no entroncamento da M T - 4 7 1 nas coordenadas 16° 44' 258ijklm" S54°48'18"W, no município de Rondonópolis-MT, passando pela divisa de Santo Antônio de Leverger com Rondonópolis, nas coordenadas 16°32'47"S 54°57'40"W, finalizando nas coordenadas 16°39'18"S 55°10'14"W, no entroncamento da MT-140, no município de Santo Antônio do Leverger-MT”.

O Autor em justificativa, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, informa:

“Objetivo do presente projeto de lei tem como objetivo, propor a justa homenagem de denominar de “Rodovia Estadual Carlos César Bertoni” o trecho de



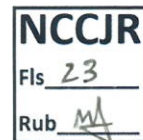
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



aproximadamente 59,58 km da MT-040, iniciando no entroncamento da MT-471 nas coordenadas 16°44'25"S 54°48'18"W, no município de Rondonópolis-MT, passando pela divisa de Santo Antônio de Leverger com Rondonópolis, nas coordenadas 16°32'47"S 54°57'40"W, finalizando nas coordenadas 16°39'18"S 55°10'14"W, no entroncamento da MT-140, no município de Santo Antônio do Leverger-MT.

Carlos César Bertoni nasceu em 17 de outubro de 1961, na cidade de Colorado, estado do Paraná, filho de Ivo Bertoni e Analide Maria Consalter Bertoni, descendentes de imigrantes italianos. Desde cedo, aprendeu com sua família valores como dedicação ao trabalho e coragem para desbravar novos horizontes.

Em março de 1980, aos 19 anos, Carlos Cezar deixou sua terra natal e mudou-se para o estado de Mato Grosso junto com seus cinco irmãos. Em Rondonópolis, tornou-se um dos pioneiros do agronegócio, ajudando a transformar a região em um dos grandes polos de produção do país. Como piloto de aeronave, explorou as vastas terras do estado e ajudou a impulsionar a agricultura em áreas então pouco exploradas.

Na década de 1980, Carlos Cezar e sua família se estabeleceram na Fazenda de Deus, situada na BR-163, Km 105+34, uma herança de seus pais. Ali, desbravou as terras vermelhas e cultivou soja, milho e arroz, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região e gerando empregos para diversas famílias.

Em 1983, casou-se com Maristela Giongo Bertoni, com quem construiu uma família e teve dois filhos: Carlos César Bertoni Filho e Gabriel Giongo Bertoni. E uma neta de seis anos Catarina Martins Bertoni, filha de seu primogênito.

O amor pela família se fortaleceu ainda mais com a expectativa da chegada de seu neto Francisco Balbinotti Bertoni, ainda no ventre, Filho de seu caçula Gabriel e sua nora Julia.

Sempre foi reconhecido por sua generosidade. Um homem solícito e de bom coração, estava sempre disposto a estender a mão a quem precisasse. Seja no campo profissional ou na vida pessoal, ajudou muitas pessoas ao longo de sua jornada, deixando marcas de solidariedade e amizade por onde passou.

Seu comprometimento com o bem-estar do próximo fez dele não apenas um grande empreendedor, mas também um exemplo de humanidade.

O ciclo da vida humana é curto e o relógio biológico, implacável. Mas enquanto as plantadeiras lançarem sementes dessa famosa leguminosa no solo e elas se espalharem pelos campos; enquanto as colheitadeiras continuarem com o balé da produção; enquanto sua cadeia econômica se movimentar gerando renda, distribuindo riquezas e desenvolvendo cidades; enquanto as carretas e o trem partirem de Mato Grosso rumo ao porto e o mercado nacional, abarrotados com o resultado das lavouras; e enquanto a balança comercial mato-grossense ancorada em seu mercado garantir a entrada dos dólares que direta e indiretamente chegam aos bolsos de milhares de mato-grossenses, Adão Riograndino Mariano Salles viverá porque a criatura fala pelo criador.

Sua jornada de vida foi marcada pela sua simplicidade, integridade e alegria contagiante, conquistando a todos com sua personalidade cativante, homem honesto e respeitado por onde passava.



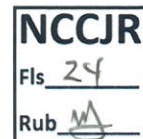
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Pelo merecimento e reconhecimento da população local, eternizaremos o nome dessa rodovia como “**Rodovia Estadual Carlos Cézar Bertoni**” o trecho de aproximadamente 59,58 km da MT-040, iniciando no entroncamento da MT-471 nas coordenadas 16°44'25"S 54°48'18"W, no município de Rondonópolis-MT, passando pela divisa de Santo Antônio de Leverger com Rondonópolis, nas coordenadas 16°32'47"S 54°57'40"W, finalizando nas coordenadas 16°39'18"S 55°10'14"W, no entroncamento da MT-140, no município de Santo Antônio do Leverger-MT.

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares desse Parlamento para o acolhimento da presente proposição.”

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte – CIUT onde foi apresentado, pelo Autor da proposição, o Substitutivo Integral N.º 01 (fls. 07 a 10).

A Comissão de mérito exarou parecer pela aprovação da proposição, nos termos do Substitutivo apresentado, conforme fls. 12 a 19. Posteriormente, o Plenário desta Casa de Leis, aprovou a propositura em 1ª votação na sessão ordinária do dia 30/04/2025 (fl. 19v).

Na sequência fora aprovado o requerimento de dispensa da segunda pauta, sendo os autos encaminhados a esta Comissão.

Importante salientar ainda, que esta Comissão realizou consulta junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, com envio de e-mail, na busca de informações acerca de possível denominação do trecho referido na proposição, tendo resposta negativa, (cf. fl. 21).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01:**

Art. 1º Fica denominado de "Rodovia Estadual **Carlos Cézar Bertoni**" o trecho de aproximadamente 59,58 km da MT-040, iniciando no entroncamento da MT-471 nas coordenadas 16°44'25"S 54°48'18"W, no município de Rondonópolis-MT, passando pela divisa de Santo Antônio de Leverger com Rondonópolis, nas coordenadas 16°32'47"S 54°57'40"W, finalizando nas coordenadas 16°39'18"S 55°10'14"W, no entroncamento da MT-140, no município de Santo Antônio do Leverger-MT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

A proposição será analisa, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, aprovada pela Comissão de Mérito, estando prejudicada a proposição original.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No que tange **à iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito),



tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela



mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). (Grifos nossos).

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

A Lei N.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei N.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.



Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, Senhor **Carlos Cézar Bertoni**, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Quanto à regimentalidade, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175, restando assim, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 324/2025, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 07 de 05 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 324/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer N.º 548/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>07/05/2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>EDUARDO BOTEELHO</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>EDUARDO BOTEELHO</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 324/2025, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 , ambos de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	